



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0
Fls.
Visto

PROCESSO : 06.817/2012-0
RELATOR : CONSELHEIRA SORAIA VICTOR
NATUREZA : REPRESENTAÇÃO - COM NATUREZA JURÍDICA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
**REPRESENTADOS : ARIALDO DE MELLO PINHO
CAMILA COSTA DE OLIVEIRA
D & E CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA**

PARECER Nº /2014-PCSL

EMENTA. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTAS *AD VALOREM* E EM VALOR ESPECÍFICO. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Trata-se de representação do Ministério Público de Contas em face do senhor Arialdo de Mello Pinho (secretário da Casa Civil) e da empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda, em razão de supostas irregularidades na contratação do artista Plácido Domingo para apresentação no centro de eventos do Ceará.

A unidade técnica efetuou a instrução final do feito, tendo se manifestado conclusivamente, nos seguintes termos, *verbis*: (fls. 921/939)

PROCESSO Nº 06817/2012-0

CERTIFICADO Nº 0035/2013

ÓRGÃOS: CASA CIVIL

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DO MP/TCE - REEXAME

RELATOR: CONSELHEIRA SORAIA VICTOR

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 154/2012, MORMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO ASPECTO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DA EXCLUSIVIDADE DO EMPRESÁRIO CONTRATADO, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, POR INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE ARTISTA INTERNACIONAL PARA APRESENTAÇÃO NO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ.

1. PRELIMINARES

Versa o presente feito acerca da Representação movida pelo Ministério Público de Contas, questionando possíveis irregularidades do Contrato nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0

Fls.

Visto

0154/2012, firmado entre a Casa Civil e a Empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda., publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 14.08.2012, tendo por objeto contratação do artista Plácido Domingo, para a apresentação no Centro de Eventos do Ceará com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

O órgão ministerial vislumbrou, em função da relevância do evento, o qual envolveu recursos na ordem de R\$ 3.098.556,58 (três milhões, noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), a necessidade de que esta Corte de Contas realizasse exame de legalidade da contratação, mormente no que diz respeito ao aspecto da justificativa de preços e da exclusividade do empresário contratado, decorrente do contrato em epígrafe.

Em seguida, a 7ª ICE, por orientação da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, solicitou autorização para realizar inspeção com objetivo de coletar documentos e informações, a fim de verificar a regularidade na formalização e execução do mencionado contrato. Empôs a autorização, por meio da Solicitação de Auditoria nº 01/2012-7ª ICE e Ofício nº 2432/2012 – GAB. PRES. (fls. 18-20), dirigiu-se à Casa Civil, nos dias 24 e 27 de agosto de 2012.

De início, por meio do Certificado nº 0029/2012 (fls. 145-154), esta Inspeção entendeu plausível o recebimento da representação, posto que intentada pelo Ministério Público de Contas/TCE em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 25, VII, do RITCE.

No bojo do supracitado certificado, a 7ª ICE corroborou o entendimento do Parquet, entretanto não analisou as despesas associadas, tais como decoração, luz, estrutura, membros de orquestras, passagens aéreas e contratação de centenas de profissionais, tendo em vista que o Contrato nº 154/2012 refere-se somente à contratação do tenor Plácido Domingo, opinando em sua conclusão no seguinte teor:

CERTIFICA, para os devidos fins, que a presente representação reúne os elementos legais necessários a sua admissibilidade, devendo esta Corte de Contas recepcioná-la, pelos motivos explicitados na instrução processual.

No ensejo encaminha o feito à consideração superior, sugerindo seja recebida a representação em apreço, uma vez configurados os requisitos de admissibilidade, devendo ser estabelecido prazo ao Sr. ARIALDO DE MELLO PINHO, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal, para que se manifeste sobre os seguintes pontos:

- 1) valor da contratação do artista Plácido Domingo, principalmente quanto à questão da justificativa de preço, devendo ainda anexar a documentação pertinente, a fim de que seja comprovada a compatibilidade do preço avençado com aquele cobrado pelo artista em outras apresentações;
- 2) representação exclusiva do aludido artista à empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda., devendo ainda acostar documentos que comprovem a relação contratual existente entre o artista e a empresa, a fim de legitimar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Em seguimento, o Ministério Público de Contas, por meio do Processo nº 07416/2012-9, ingressou com Petição, em caráter de urgência, tendo em vista “a necessidade de trazer à baila algumas considerações e ratificações para, ao final, elencar outras conclusões”. Ao final, ratificou os pedidos constantes na inicial, além de requerer que:

- a) seja notificada a Dra. Camila Costa de Oliveira, Assessora Jurídica da Casa Civil, a fim de que esclareça, juntando a documentação que entenda pertinente, os elementos que permitam concluir, quando da emissão do Parecer Jurídico, ser “viável a inexigibilidade de licitação” sob exame, principalmente no que se refere à justificativa de preços e à relação de exclusividade existente entre o empresário contratado e o tenor Plácido Domingo;
- b) seja determinado a empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda. que apresente seus esclarecimentos, bem como a devida documentação, acerca da questão da justificativa de preço e da relação contratual existente entre ela e o artista;
- c) seja determinado ao Sr. Arialdo de Mello Pinho, Secretário da Casa Civil, e a empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda. na pessoa de seu representante legal, que esclareçam os gastos relacionados à execução do show objeto do contrato nº 154/2012, detalhando o valor pago, inclusive, no que diz respeito à intermediação desta empresa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0

Fls.

Visto

d) seja determinado ao gestor responsável pela Casa Civil, bem como a empresa representante do músico internacional que esclareçam, apresentando a documentação pertinente, a questão do recolhimento do percentual estipulado pelo art. 53 da Lei nº 3.857/60 que tem por beneficiária a Ordem dos Músicos do Brasil. [grifos no original]

Através do Despacho Singular nº 3253/2012 (fl. 167), a Senhora Conselheira Relatora determinou “a notificação do Sr. Arialdo de Mello Pinho, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, da Dra. Camila Costa de Oliveira, Assessora Jurídica da Casa Civil e do Representante legal da D & E Consultoria e promoção de Eventos Ltda., para que adotem, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências reclamadas na parte conclusiva do Certificado nº 0029/2012, da 7ª Inspeção de Controle Externo e também de todos os pontos constantes na parte final da Petição do Órgão Ministerial, de fls. 157/161, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal”.

Em seguida, ingressaram neste Tribunal solicitações da Dra. Camila Costa de Oliveira, do Sr. Arialdo de Mello Pinho e do Representante legal da D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda., por meio dos respectivos Processos nºs 08219/2012-1 (fl. 172), 08220/2012-8 (fl. 179) e 08287/2012-7 (fls. 189-190), pleiteando prorrogação de prazo para apresentarem seus esclarecimentos. Sendo prontamente atendido pela Senhora Conselheira Relatora, através dos Despachos Singulares nºs 3484/2012 (fl. 177), 3483/2012 (fl. 184) e 3567 (fl. 195), autorizando elasticidade do prazo por mais 15 (quinze) dias.

A Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional do Ceará (OMB/CE), através do Sr. Glauber Furtado Teixeira, Assessor Jurídico da OMB/CE, por meio do Processo nº 09226/2012-3 (fls. 198-199), informou ao Ministério Público de Contas “que, no dia 04/10/2012, a empresa D & E CONSULTORIA E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, contratada pelo ESTADO DO CEARÁ, recolheu a taxa referente à apresentação do músico internacional, PLÁCIDO DOMINGO, ocorrida no Centro de Eventos do Ceará, nos moldes previstos no art. 53 da Lei nº 3.857/60”, conforme o extrato anexado (fl. 199). Por fim, solicitou a “extinção e arquivamento do pedido de aditamento feito”, tendo em vista a quitação do referido débito pela empresa.

Por meio dos Processos nºs 09240/2012-8 (201-344), 09245/2012-7 (347-519) e 09246/2012-9 (522-572), foram apresentados os devidos esclarecimentos sobre os pontos questionados na parte conclusiva do Certificado nº 0029/2012.

Após a análise dos esclarecimentos apresentados, a 7ª Inspeção de Controle Externo elaborou o Certificado nº 0006/2013, (fls. 581-599) e apresentou a seguinte conclusão:

No ensejo encaminha o feito à consideração superior, sugerindo seja estabelecido prazo ao Secretário da Casa Civil e à D & E Consultoria, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal, para que se manifestem sobre os seguintes pontos:

- 1) O detalhamento dos custos referentes ao Contrato nº 154/2012, tendo em vista que o show de apresentação do artista Plácido Domingo foi um “show colocado”, incluindo todos os gastos exigidos no referido contrato, como passagem aérea, alimentação, acomodação do artista e de sua equipe técnica, camarim, dentre outros; com os respectivos comprovantes de pagamento.
- 2) o comprovante de pagamento pela D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda referente à orquestra para apresentação junto com o Plácido Domingo, conforme a exigência do contrato firmado entre a empresa e o artista.

Por meio do Despacho Singular nº 35/2013 (fls. 601-602), a Senhora Conselheira Relatora assinou prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Arialdo de Mello Pinho, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, o representante legal da empresa D & E CONSULTORIA E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA., bem como o Sr. Bismarck Maia, Secretário de Turismo, prestassem os necessários esclarecimentos acerca da parte conclusiva supracitado certificado, da 7ª ICE, bem como dos pontos constantes no corpo deste Despacho, demonstrados a seguir:

- 1) O detalhamento dos custos referentes ao Contrato nº 154/2012, tendo em vista que o show de apresentação do artista Plácido Domingo foi um 'show colocado', incluindo todos os gastos exigidos no referido contrato, como passagens aéreas, alimentação, acomodação do artista e de sua equipe técnica, camarim, dentre outros; com os seus respectivos comprovantes de pagamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0

Fls.

Visto

- 2) O comprovante de pagamento pela D&E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda^a referente à orquestra para apresentação junto com o Plácido Domingo, conforme a exigência do contrato firmado entre a empresa e o artista;
- 3) discriminação de TODOS os gastos associados ao evento de cerimônia de apresentação do Novo Centro de Eventos, entre eles aqueles referentes à decoração, à luz, à estrutura, aos membros da orquestra, a passagens, à contratação de centenas de profissionais, mestre de cerimônia, serviços de buffet, alimentação, bebidas de todos os tipos, receptivo, dentre outros, com os seus respectivos comprovantes de pagamento.

Empós, o Secretário Chefe da Casa Civil e o representante legal da referida empresa solicitaram a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sendo acatada pela Senhora Conselheira Relatora.

Em atendimento à solicitação deste Tribunal, por meio dos Processos nºs 00509/2013-0 (fls. 628-630), 01333/2013-4 (fls. 790-918) e 01335/2013-8 (fls. 670-786), as referidas autoridades e o representante legal da D & E CONSULTORIA E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA prestaram esclarecimentos acerca dos questionamentos reclamados no Despacho Singular nº 35/2013 (fls. 601-602).

2. DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS

2.1 D & E CONSULTORIA E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTD^a

Por meio do Processo nº 01335/2013-8 (fls. 669-786), o Sr. Douglas Teles Santos, representante legal da empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda., por meio de seu advogado Sr. José Inácio Rosa Barreira, prestou seus esclarecimentos a esta Corte de Contas.

De início, informa que, como apresentado no Termo de Referência (fls. 32-39), nas cláusulas primeira e quarta do Contrato nº 154/2012 e na peça acostada às folhas 202-210, o show para apresentação do artista Plácido Domingo foi um “show colocado” e não somente o pagamento do cachê do artista.

Define “show colocado” como o valor global da apresentação do artista Plácido Domingo, incluindo o cachê do cantor lírico, os gastos exigidos no contrato e necessários com o deslocamento e acomodação, do artista e de sua equipe técnica, a produção do show, em especial, camarim, alimentação do artista e sua equipe, os impostos diretos e indiretos incidentes, seguro, intérpretes especializados, e todas as demais obrigações contratuais exigidas pelo tenor.

Quanto aos impostos pagos, informa que os gastos e comprovantes referentes aos impostos (ISS, PIS, COFINS, IRPJ, IRPF, CSLL etc.) encontram-se tudo em conformidade com a legislação tributária vigente, exceto os valores referentes à CSLL, à COFINS e à soma do IRPJ e do adicional de IRPJ. Os valores corretos dos tributos são de R\$ 97.361,07 (noventa e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e sete centavos) para CSLL, R\$ 258.187,89 (duzentos e cinquenta e oito reais, cento e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) para COFINS e R\$ 264.447,42 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) para soma do IRPJ e do adicional de IRPJ.

Tendo em vista que os impostos pagos para a realização do evento já se encontram devidamente comprovados, apresenta os demais gastos referentes ao contrato realizado entre a empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda. e o tenor Plácido Domingo, a seguir:

- 1) Entidades de Classe R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais); 2) Viagens do Artista/Equipe R\$ 214.908,96 (duzentos e catorze mil, novecentos e oito reais e noventa e seis centavos); 3) Viagens Técnicos de Som R\$ 3.718,00 (três mil, setecentos e dezoito reais e trinta e três centavos); 4) Locação de veículos/transporte artista e equipe R\$ 13.169,00 (treze mil, cento e sessenta e nove reais); 5) Documentação legal e Registro no Ministério do Trabalho R\$ 8.711,00 (oito mil, setecentos e onze reais e nove centavos); 6) Hospedagem R\$ 26.995,45 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos); 7) Despesa com alimentação R\$ 17.513,06 (dezessete mil, quinhentos e treze reais e seis centavos); 8) Despesas Operacionais R\$ 97.093,81 (noventa e sete mil, noventa e três reais e oitenta e um centavos); 9) Segurança do Artista R\$ 1.883,70 (um mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta centavos); 10) Seguro do Artista R\$ 2.602,49 (dois mil, seiscentos e dois reais e quarenta e nove centavos); 11) Tradutores e Intérpretes R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0

Fls.

Visto

Ressalta que “se forem somados os valores efetivamente pagos pela empresa D & E com o valor recebido, a empresa Peticionante recebeu um valor menor que seus custos operacionais, que foi por ela suportado, em virtude do risco do negócio, quando poderia ter requerido a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações”.

Explica que, de acordo com “Rider Técnico”, todos os custos efetivos para que o Tenor se apresente, com os padrões internacionais de primeira classe no campo de artes cênicas, são incluídos no preço do 'show colocado'.

Quanto ao não pagamento da orquestra, esclarece que o valor “não foi incluso no preço da apresentação do Tenor Plácido Domingo por existir uma Orquestra com padrão de excelência internacional, que atendeu as exigências do cantor lírico, contratada pelo Governo do Estado”.

Acrescenta, ainda, que “caso a Orquestra de Câmara Eleazar de Carvalho não tivesse o padrão exigido para apresentações internacionais e não fosse aceita pelo Tenor, o custo da apresentação seria acrescido da contratação de um Orquestra de fora do Estado do Ceará, com custos adicionais de passagens e hospedagem”.

Ademais, informa que o Plácido Domingo e seu maestro concordaram com a referida orquestra, assim reduziu os custos, pois já havia um contrato com o Governo do Estado, e também valorizou a cultura cearense.

Destaca que o Centro de Eventos do Ceará é importante para o turismo e economia cearense, colocando o Ceará na frente dos demais estados na atuação de feiras, congressos e convenções.

Requer que considere atendidos os esclarecimentos prestados, conforme o dispositivo no art. 10 da Lei nº 12.509/1995, bem como determinar o arquivamento da presente representação, por ser medida de direito.

Por fim, requer que permita a juntada posterior de documentos, haja vista o advogado ter sido vítima de assalto a mão armada e falta de condições emocionais para selecioná-los.

2.2 Sr. Arialdo de Mello Pinho - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

A teor do Processo nº 01333/2013-4, juntado às fls. 790-918, em cumprimento à determinação da Senhora Conselheira Relatora, a indigitada autoridade manifestou-se acerca da Representação do Ministério Público de Contas, objeto do presente feito.

Inicialmente, explica novamente que o “procedimento administrativo n. 06817/2012-0 trata acerca da contratação do tenor espanhol Plácido Domingo e sua equipe para Apresentação Técnica Nacional e Internacional do Novo Centro de Eventos do Estado do Ceará, ocorrida no dia 15 de agosto de 2013, e que culminou no contrato n. 154/2012, contratação esta realizada através do procedimento de inexigibilidade de licitação, legalmente permitida pelo disposto no art. 25, III, da Lei n. 8.666/93”.

Informa que antes de se manifestar sobre os requerimentos apontados pela Exm^a Conselheira, “faz-se necessário discorrer acerca dos pontos afirmados no Certificado n. 0006/2013, da lavra da 7^a ICE, eis que colocados de forma equivocada”.

Dessa forma, noticia que todos os pontos já foram devidamente esclarecidos, e transcreve novamente os esclarecimentos já apresentados a esta Corte de Contas, conforme segue abaixo o conteúdo:

Inicialmente, pede-se esclarecimentos acerca da justificativa de preços, a fim de comprovar a compatibilidade do preço avençado com o que se pratica no mercado.

O órgão ministerial defende, assim como a Inspeção, que deveria ter sido coletado os preços cobrados pelo artista em outros shows.

Para entender melhor a questão, contudo, há que se fazer uma distinção entre as formas de comprovação de preço de mercado admitidas pela lei e pela jurisprudência.

Admite-se para comprovação de preços, ordinariamente, três formas de apuração:

a) pesquisa de preços junto à possíveis fornecedores; b) pesquisa de contratações anteriores similares, formalizadas pela Administração Pública, c) preços praticados regularmente pelo contratado ou contratações similares anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0

Fls.

Visto

Para a contratação em tela, foi utilizada a terceira forma. Foram adotadas, como parâmetro, contratações similares com artista de calibre similar, ou seja, utilizou-se um parâmetro de serviços com características semelhantes, obtendo-se assim, a média de mercado praticada em contratações do mesmo porte.

Ademais, as propostas de preços tendem a variar a depender do local da apresentação, assim como do evento a ser realizado, ou do equipamento.

Sobre o assunto, oportuna a deliberação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº. 819/2005 – Plenário (processo n. 019.378/2003-9), no sentido de 'quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preços de outros com quem contrata para eventos de mesmo porte, ou ainda, que apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao Inciso III do parágrafo único do Artigo 26 da Lei nº. 8.666/93.'

Referida manifestação do TCU mostra que, em não sendo possível colher os preços do mesmo fornecedor em outras contratações, que se justifique o porquê e se demonstre a razoabilidade do preço contratado. O que, efetivamente, foi feito. Na impossibilidade de ter os preços cobrados pelo fornecedor, buscaram-se outras alternativas que comprovem que o preço cobrado é compatível. São as "devidas justificativas", a que remete o acórdão do TCU.

De fato, o administrador, dentre os vários princípios pelos quais deve se portar, destaca-se o da razoabilidade, que é definido por Antonio José Calhau de Resende como "um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".

Dessa forma, ao agir assim, o administrador demonstra que procura atender ao exigido pela legislação, com a interpretação que lhe permite o TCU. Ou seja, na impossibilidade de verificar os preços praticados pelo contratado, adotar como preço de referência aquele praticado por artistas de semelhante calibre em eventos de grande magnitude, em mesmo nível internacional, com a mesma qualidade, e com reconhecimento artístico. Tal conduta demonstra zelo do gestor.

Além das pesquisas de preços de outros artistas internacionais, realizados à época, a Administração já tinha o conhecimento de valores cobrados por outros artistas que se apresentaram no Brasil, em ocasiões e eventos anteriores.

Apesar de esses outros levantamentos de preços serem da ciência do Governo do Estado, os mesmos não foram computados para fins de preço de referência porque continham, em seu bojo, cláusulas de confidencialidade.

Contudo, como a legalidade desta contratação vem sendo questionada no âmbito deste Tribunal de Contas, vem a Administração juntar referidos documentos, para conhecimento deste Tribunal, e transferindo ao mesmo a responsabilidade por essa confidencialidade.

Assim sendo, verifica-se que houve atendimento ao que determina o inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Destaca que a 7ª Inspeção fez referência a essa manifestação, às fls. 587 – 591. Entretanto, em sua análise, "parece descuidar de que a mesma chegou a existir".

Informa que os acórdãos do TCU apresentados por este órgão técnico sobre a obrigatoriedade de apresentação de justificativa de preços de forma detalhada, "refere-se à compra de livros, que não se coaduna com o caso em questão".

Apresenta o orçamento detalhado da empresa contratada D & E para apresentação do show do artista.

Ainda, quanto à justificativa de preço, transcreve uma matéria veiculada no Jornal O Estadão, no dia 21 de julho de 2000, acerca do show que seria realizado pelos Três Tenores, a seguir:

Somente o frio, segundo Plácido Domingo, pode interferir na grandiosidade do show que ele, José Carreras e Luciano Pavarotti fazem no Brasil. Encantando platéias e despertando a ira dos críticos por onde passam, os Três Tenores, espetáculo criado pelo empresário Tibor Rudas em 1990, se apresentaram neste sábado, no estádio do Morumbi, ao lado da Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo. A regência do show, que está sendo chamado de o espetáculo do século na capital paulista, ficará a cargo do maestro italiano Marco Armiliato. O repertório da apresentação será muito similar ao do show de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0

Fls.

Visto

encerramento na Copa do Mundo de 1998, na França. Contudo, como ressaltou Carreras, algumas novidades estão previstas para o show em São Paulo. Uma delas é a interpretação de O Guarani, de Carlos Gomes.

Em conjunto, esta é a primeira passagem dos Tenores pela América Latina. Levando-se em consideração as cifras que envolvem a produção, será um espetáculo realmente inesquecível. Números extra-oficiais (em entrevista coletiva, a produtora Ocesa-Mercury se recusou a divulgar os valores) apontam que US\$ 3,6 milhões foram gastos para que o Plácido, Carreras e Pavarotti pisassem em território brasileiro. A recepção do público, contudo, não empolga como o esperado. Dos 65 mil ingressos colocados à disposição, apenas 30 mil foram vendidos.

Entretanto, é impossível negar o frenesi que provocam os tenores considerados os maiores da segunda metade do século 20. a revista norte-americana Poolstar, especializada em Showbiz, divulgou em edição especial as maiores bilheteiras dos EUA. Os Três Tenores apareceram encabeçando a lista. Dia 22 de abril, em Las Vegas, arrecadaram US\$ 6,5 milhões. Próximo a eles, apenas os Backstreet Boys, cujo show em St. Louis beirou os US\$ 3 milhões de arrecadação.

Os gastos do espetáculo envolvem 200 pessoas na produção, 256 microfones especiais, 13 postos médicos, seis ambulâncias, 1.500 quilômetros de cabos elétricos, dois telões de 75 metros quadrados e um palco de 1.400 metros quadrados. Enfim, um mega evento.

(...)

Ópera popular Do [sic] show de 1990 para cá, quando a fórmula Os Três Tenores foi inventada, muito mudou. Mas Pavarotti, Plácido e Carreras, mesmo cientes dessas transformações, fazem um balanço otimista do trabalho a que se propuseram: divulgar a ópera ao redor do mundo. “Na minha opinião, a música clássica é muito melhor hoje do que quando comecei, em 1961. Na época, as pessoas riam de minha paixão. Ao menos agora as pessoas podem vir aos nossos shows e serem apresentadas à ópera”, comenta Pavarotti. Para Carreras, o fato de os jovens serem os primeiros a procurar por ingressos para o show dos Três Tenores é motivo de comemoração. “Temos todos que nos congratular: nós, os músicos que tocamos conosco, a imprensa que sempre nos auxiliou”, diz.

Plácido finalizou dizendo que enxerga dois motivos para que o público não assista a óperas. “Alguns porque não podem pagar, outros porque não tem vontade, nem interesse. O primeiro problema não conseguimos resolver, o segundo, acredito que sim. Pois os desinteressados passam a procurar por árias e álbuns de ópera após assistir a um show dos Três Tenores.”, explica.

Esportes e música – São duas as polêmicas que envolvem os 3 Tenores nesta passagem pelo Brasil. Uma, o valor dos cachês. Segundo reportagem divulgada pelo Jornal da Tarde, o valor negociado pela Ocesa-Mercury, empresa associada à CIE do Brasil e responsável pela produção do espetáculo, pode estar subfaturado, medida usada para reduzir a arrecadação dos impostos referentes a shows internacionais no País. Essa discussão levantada pela imprensa, Plácido, Carreras e Pavarotti preferiram [sic] não comentar.

Outra, recorrente por onde que que passem os tenores, diz respeito ao real intuito destes concertos produzidos por Tibor Rudas. Por mais que os tenores digam estar divulgando a ópera ao redor do mundo, muitos críticos crêem que eles não popularizam a ópera em si, mas o show dos Três Tenores. Aos críticos, eles respondem dizendo que não têm mais nada a provar. Foram os melhores em suas épocas. Ao público, apenas garantem fazer um espetáculo inesquecível. (...)

(disponível

em

<http://estadao.com.br/arquivo/arteeazer/2000/not20000721p3422.htm>

Diante do exposto, ressalta que “os cachês vigentes à época já superavam, em muito (numa proporção e comparação individual, dividindo-se o valor de US\$ 3,6 milhões por três), os praticados atualmente”.

Ademais, a “D & E já apresentou documentação comprobatória do preço praticado pelo artista no mercado internacional”.

Quanto à apresentação da orquestra, destaca que já foi informado que os custos referentes à contratação da orquestra ficaram a cargo da Casa Civil, de acordo com esclarecimentos acostados às fls. 367-368, in verbis:

A estrutura advém de contratos da Casa Civil, de n. 104/2012, 105/2012, 106/2012 e 107/2012 (som, painéis, geradores, iluminação, banheiros, estruturas de montagem de palcos e camarins), assim como a apresentação da orquestra se deu através do contrato n. 156/2012 (vide docs. em anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0
Fls.
Visto

Notícia, ainda, que causou estranheza que a Inspeção afirmou ter tomado conhecimento do fato através da notícia publicada no sítio eletrônico do Governo do Estado do Ceará.

Em seguimento, salienta que “a contratação da orquestra foi realizada pela Casa Civil, conforme informado, e não pela D & E, tanto que não há nem no contrato firmado entre a Casa Civil e a D & E, assim como no orçamento (em anexo), valor referente a esse item de despesa”.

Em relação à discriminação dos gastos referentes à cerimônia, informa que já foi esclarecido anteriormente, como disposto a seguir:

O valor pago pela apresentação do artista Plácido Domingo se referiu exclusivamente aos custos de sua apresentação, ao que foi exigido em seu contrato para viabilizar sua vinda. Todos os outros custos para a realização do evento em si não foram pagos neste contrato.

Os custos referentes a essas outras contratações declinadas pelo MP/TCE correram por contratos da Administração Pública, previamente formalizados e oriundos de procedimento licitatório, e vigentes ao tempo da realização do evento de apresentação do Centro de Eventos.

Então, para atender à determinação contida no item 3 do Despacho Singular nº 35/2013, anexa numa planilha os valores de responsabilidade da Casa Civil.

Por fim, espera ter apresentado “os esclarecimentos requeridos por esta egrégia Corte de Contas, afirmando que não aceita as conclusões a que chegou a 7ª ICE em seus exames, requerendo desde de [sic] já a oportunidade de momento para se manifestar quando da análise meritória a ser realizada pela Exma. Conselheira Relatora”.

2.3 Sr. Bismarck Maia – Secretário de Turismo

Em cumprimento ao Despacho Singular nº 35/2013 (fls. 601-602), a referida autoridade apresentou os esclarecimentos, a teor do Processo nº 00509/2013-0, devidamente juntado às fls. 628-630.

Informa que enviou a esta Egrégia Corte a cópia, em meio digital, do processo nº 12190336-2, objetivando a execução de serviços de apoio promocional ao Centro de Eventos do Ceará, por ocasião de sua festa inaugural, realizada no dia 15 de agosto de 2012.

3. PRONUNCIAMENTO DA INSPETORIA

Em seguida, este órgão técnico irá analisar os argumentos apresentados pelas autoridades e a empresa contratada, a fim de justificar o preço cobrado na contratação do artista Plácido Domingo e outros gastos relacionados com a inauguração do Centro de Eventos do Estado do Ceará questionado nos presentes autos.

De início, o Secretário Chefe da Casa Civil se manifesta novamente informando que a lei e as jurisprudências admitem as seguintes formas de comprovação de preço de mercado: 1. pesquisa de preços junto a possíveis fornecedores; 2. pesquisa de contratações anteriores similares, formalizados pela Administração Pública; 3. preços praticados regularmente pelo contratado ou contratações similares anteriores.

Para contratação do artista, foi utilizado a terceira forma, ou seja, utilizaram “contratações similares com artista de calibre similar” como parâmetro para justificativa de preço, apresentando os valores dos seguintes artistas: Stevie Wonder, Il Divo e Eric Clapton.

A Inspeção continua com entendimento que a justificativa de preço do artista contratado não poderia ter usado como parâmetro contratações similares, tendo em vista que o Plácido Domingo foi um dos maiores tenores junto com José Carreras e Luciano Pavarotti.

No mesmo sentido, a empresa D & E se manifestou em seus esclarecimentos, acostado a fl. 204, que não existe nenhum outro artista com nível de excelência do referido artista, conforme o conteúdo abaixo:

Com o falecimento do tenor Luciano Pavarotti, em setembro de 2007, dos 03 (três) maiores tenores da atualidade restou somente os tenores Plácido Domingo e José Carrera [sic].

Por se tratar da contratação de um artista de renome internacional, que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0

Fls.

Visto

possui a seu nível de excelência, nenhum outro no mundo, a contratação enquadra-se no disposto no art. 25 do inciso III da Lei de Licitações.

Essa ICE também não pode aceitar o valor divulgado na reportagem do Estadão, de US\$ 3,6 milhões, para os Três Tenores, pois esse valor foi considerado como extraoficial e a produtora do evento, Ocesa-Mercury, se recusou a divulgar os gastos da apresentação. Transcreve o trecho da reportagem abaixo:

Em conjunto, esta é a primeira passagem dos Tenores pela América Latina. Levando-se em consideração as cifras que envolvem a produção, será um espetáculo realmente inesquecível. Números extra-oficiais (em entrevista coletiva, a produtora Ocesa-Mercury se recusou a divulgar os valores) apontam que US\$ 3,6 milhões foram gastos para que o Plácido, Carreras e Pavarotti pisassem em território brasileiro.

Em virtude da justificativa de preço, este órgão técnico citou anteriormente jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, vazada nos seguintes termos:

Acórdão n.º 1336/2006 – Plenário

(...)

9.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq que:

(...)

9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

Conforme se observa na espécie, o TCU determinou que a título de justificativa a comprovação de preço em evento “do mesmo porte”, na hipótese de o artista não poder fazer essa comprovação, em virtude de, por exemplo, nunca ter contratado nenhum espetáculo com o Poder Público, ser apresentada “as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993”, ou seja, o detalhamento contendo a descrição de todos os itens contratados com as correspondentes comprovações de pagamentos para formação do preço.

Ainda sobre a justificativa de preço, a empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda detalhou os gastos relacionados com o “show colocado” do Tenor, conforme o quadro abaixo.

Descrição	Valor apresentado pela D & E *	Valor apresentado pela Casa Civil**
Contratos de Câmbio	R\$ 1.695.220,63	R\$ 1.695.220,63
Entidades de Classe	R\$ 202.000,00	R\$ 202.000,00
Viagem do Artista	R\$ 214.908,96	R\$ 214.908,96
Viagem Técnicos de Som	R\$ 3.718,33	R\$ 3.718,33
Locação de Veículos	R\$ 13.169,00	R\$ 13.169,00
Documentação legal e Registro no Ministério do Trabalho	R\$ 8.711,09	R\$ 8.711,09
Hospedagem	R\$ 26.995,45	R\$ 26.995,45
Despesas com Alimentação	R\$ 17.513,06	R\$ 17.513,06
Despesas Operacionais	R\$ 97.093,81	R\$ 97.093,81
Segurança do Artista	R\$ 1.883,70	R\$ 1.883,70
Seguro do Artista	R\$ 2.602,49	R\$ 2.602,49



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0

Fls.

Visto

Tradutores / Intérpretes	R\$ 10.400,00	R\$ 10.400,00
Impostos	R\$ 830.978,25	R\$ 804.340,06
Total	R\$ 3.125.194,77	R\$ 3.098.556,58

(*) Valores referentes a tabela fornecida pela D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda (fl. 675).

(**) Valores referentes a tabela apresentada pela Casa Civil assinada pelo Sócio Diretor da D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda (fl. 801).

Diante das informações acima, há de se estranhar como uma empresa privada com mais de 15 anos no mercado, “atuando como uma empresa consagrada pela eficiência e importância nos principais setores de promoção e organização de grandes eventos”, pode ter feito uma proposta num valor menor do que realmente foi gasto na apresentação do Plácido Domingo.

Esta Inspeção observou, quanto ao imposto recolhido, uma incongruência no valor informado no esclarecimento anterior da empresa D & E (fls. 202-344), por meio do processo nº 09240/2012-8, no montante de R\$ 1.256.124,53 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), de acordo com o conteúdo abaixo:

Desta forma os impostos apurados para o show lastreiam os seguintes valores: IRRF R\$ 422.904,41; ISS R\$ 154.927,83; retido na fonte; PIS R\$ 56.054,04; COFINS R\$ 259.039,91; IRPJ R\$ 162.881,62; Adicional IRPJ R\$ 102.587,75; CSLL R\$ 97.728,97. Portanto, totalizando o quantum de R\$ 1.256.124,53 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) ou 40,54% do total da Nota Fiscal emitida para este fim. [grifos do expoente]

Entretanto, no processo nº 01335/2013-8 (fls. 670-786) a referida empresa corrigiu os valores dos seguintes tributos: CSLL R\$ 97.361,07, COFINS R\$ 258.187,89 e IRPJ e adicional IRPJ R\$ 264.447,42. Após a atualização desses valores, informou que o valor total pago de imposto foi de R\$ 830.978,25 (oitocentos e trinta mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Por algum motivo a empresa não contabilizou o valor do IRRF, às fls. 334-343, de R\$ 422.904,41 (quatrocentos e vinte dois mil, novecentos e quatro reais e quarenta e um centavos). Logo, o valor do custo da contratação do Plácido Domingo foi de R\$ 3.548.099,18 (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, noventa e nove reais e dezoito centavos), ou seja, um prejuízo de R\$ 449.542,60.

Ainda sobre os impostos recolhidos pela empresa, a Casa Civil apresentou uma tabela, à fl. 801, informando que o valor de impostos recolhidos foi no total de R\$ 804.340,06 (oitocentos e quatro mil, trezentos e quarenta reais e seis centavos), assinado pelo Sócio Diretor, Douglas Teles Santos, totalizando o montante de R\$ 3.098.556,58, conforme o valor pago no Contrato nº 154/2012. Por outro lado, já havia informado, no esclarecimento anterior, que o valor do imposto era de R\$ 1.256.124,53 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Diante do exposto, verifica-se que a empresa apresentou três valores diferentes referentes aos impostos recolhidos, a seguir: R\$ 1.256.124,53 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), R\$ 830.978,25 (oitocentos e trinta mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e 804.340,06 (oitocentos e quatro mil, trezentos e quarenta reais e seis centavos).

A Casa Civil informou que os gastos com a estrutura do evento, como som, painéis, geradores, iluminação, banheiros, estruturas de montagem de palcos e camarins, foram realizadas através dos Contratos nºs 07/2010, 67/2012, 104/2012, 105/2012, 106/2012 e 107/2012 da Casa Civil. A contratação da orquestra foi realizada através do Contrato nº 156/2012.

A Secretária de Turismo – SETUR contratou, por meio da empresa PORTTE Turismo e Eventos Ltda (Contrato nº 13/2010 - SETUR), no valor de R\$ 771.214,36 (setecentos e setenta e um mil, duzentos e catorze reais e trinta e seis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0

Fls.

Visto

centavos), a estrutura operacional e logística do evento, incluindo hospedagens, passagens aéreas nacional e internacionais, transporte, traslados, staff, recepcionistas, seguranças, consultoria da Sra. Isa Garbin, produção executiva, mestre de cerimônia (Ana Furtado), bebidas (vinho e espumante) e produção de camarins.

Continuando a análise da contratação do tenor Plácido Domingo, a empresa informou que os gastos com contrato de câmbio e entidade de classe foram, respectivamente, de R\$ 1.695.220,63 (um milhão, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte reais e sessenta e três centavos) e R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais). Entretanto, esta ICE apenas localizou comprovantes de contrato de câmbio, acostados às fls. 270-329, no valor de R\$ 1.265.542,15 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quinze centavos). Apenas o pagamento a Ordem dos Músicos do Brasil, no valor de R\$ 81.416,00 (oitenta e um mil e quatrocentos e dezesseis reais), foi anexado, à fl. 344, ao presente processo.

Verificou-se que foram emitidas cinco passagens aéreas internacionais fornecidas pela empresa PORTTER dos seguintes países: Argentina, Uruguai e Portugal. Como também foram acostados aos autos comprovantes de pagamento e os respectivos orçamentos, pela empresa D & E, das passagens aéreas para o Plácido e sua equipe técnica, bem como técnicos de produção da empresa TUKASON Locação de Som e Luz Ltda^a.

Entretanto, este órgão técnico não localizou no processo comprovação do valor total de R\$ 214.908,96 informado pela empresa para o tenor e a equipe técnica. Apenas identificou o pagamento de R\$ 76.308,23, conforme o orçamento apresentado pela empresa SIESTA IT REISEN (fls. 694-697) e as faturas de cartão de crédito nº 426055** ****0464 (fls. 699-701), bem como valor de R\$ 49.136,00 referente à private jet (fl. 702).

Ademais, não há documentos comprobatórios que as compras das outras passagens aéreas nacionais pagas com os cartões de crédito (nºs 426055** ****5723 e 4260 55** ****0788) foram para os bilhetes dos técnicos de som da empresa TUKASON Locação de Som e Luz Ltda^a, no valor de R\$ 3.718,33 (três mil, setecentos e dezoito reais e trinta e três centavos).

Conforme as notas fiscais apresentadas, o valor pago para a locação de veículos foi de R\$ 13.169,00 (treze mil e cento e sessenta e nove reais), referente ao carro executivo para Plácido Domingo (fls. 714-716) e ao carro popular para a equipe técnica do artista (fls. 717-718).

Quanto à Documentação legal e Registro no Ministério do Trabalho, a empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda^a apresentou comprovantes de pagamento para serviço de tradução documental português – inglês (fls. 719-727) no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), consular agency (fls 728-730) no montante de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), consulado internacional no valor de R\$ 4.085,65 (fl. 731), e ainda para visto de trabalho, R\$ 3.050,44 (fls. 732-733), totalizando um valor de R\$ 8.726,09 (oito mil setecentos e vinte e seis reais e nove centavos)

O custo total com a hospedagem foi de R\$ 26.995,45 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Esse valor é referente ao pagamento da hospedagem do artista e sua equipe, bem como dos técnicos de som da empresa TUKASON Locação de Som e Luz Ltda^a.

Duas notas fiscais de serviços nºs 006831 (fls. 736-737) e 006829 (fls. 739-740) foram apresentadas do Hotel Dom Pedro Laguna para justificar o custo relativo à hospedagem. A nota fiscal nº 006831, no valor de R\$ 2.551,15 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), refere-se a 2 (duas) diárias (10/08 e 11/08), incluídos os gastos com restaurante e outros serviços. A outra nota fiscal nº 006829, refere-se ao pagamento de diárias na importância de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), no período de 10/08 a 15/08, do citado hotel. Assim, merece destaque que foram inclusos gastos diversos no custo da hospedagem.

Confrontando com o detalhamento dos bilhetes aéreos, acostados às fls. 694-697, verifica-se que apenas duas pessoas da equipe do tenor (Sra. Petra Weiss e Sr. Eugene Kohn) chegaram no dia 10/08/2012. Entretanto, houve um pagamento de três diárias para esse dia, sendo 01 (uma) diária na nota fiscal nº 006831 (fls. 736-737) e 02 diárias na nota fiscal nº 006829 (fls. 739-740) do Hotel Dom Pedro Laguna.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0

Fls.

Visto

Ressalta-se ainda que não há nenhum nome nos documentos do Hotel Dom Pedro Laguna para comprovar que essas diárias foram utilizadas pelo Plácido Domingo e parte da sua equipe técnica.

No pagamento ao Hotel Gran Marquise, apresentaram o recibo no valor de R\$ 3.839,85 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) referente à hospedagem do Sr. Christian Pohl e do Sr. Peter Schneekloth, mas enviaram apenas a nota fiscal do Christian Pohl (fl. 742).

Ademais, apresentaram uma solicitação de reserva e o respectivo pagamento, no valor de R\$ 544,95 (quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) no Hotel Othon Palace referente a 01 (uma) diária sem informar o nome do hóspede desse hotel.

Em relação à hospedagem dos técnicos de produção, foram devidamente comprovados com apresentação da solicitação de reservas e o comprovante de pagamento bancário (fls. 747-748).

No tocante ao gasto com alimentação, o valor total foi de R\$ 17.513,06 (dezesete mil, quinhentos e treze reais e seis centavos), sendo um montante de R\$ 8.875,70 (oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) para o Plácido Domingo e sua equipe, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) para os técnicos da empresa TUKASON, e, ainda, R\$ 7.037,36 (sete mil e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) para o serviço de buffet da empresa Eleven Partic..

No entanto, a empresa D & E não forneceu o contrato do serviço de buffet para este órgão técnico pudesse fazer uma análise mais detalhada dos serviços contratados. Apenas, apresentaram os comprovantes de pagamentos nos seguintes valores R\$ 5.816,00 (cinco mil, oitocentos e dezesseis reais) e R\$ 1.221,36 (um mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos). Para a alimentação do Tenor e sua equipe, bem como da equipe de som foram apresentados os recibos acostados às fls. 773-778.

Para as despesas de produção da apresentação do Tenor, foi desembolsado uma importância de R\$ 97.093,81 (noventa e sete mil e noventa e três reais e oitenta e um centavos), referente à estrutura de som, decoração e cenário, prompter com operador, piso mareley floring, microfones especiais, aluguel de teclados, otorrino e hair dresser

Do valor informado acima, foi pago a empresa TUKASON Locação de Som e Luz Ltda a importância de R\$ 59.750,00, sendo que R\$ 5.000,00 foi referente ao serviço de operacionalização de equipamento de sonorização para o show do artista Tom Cavalcante (Contrato nº 1110/2012), acostados às fls. 749-751. Assim, constata-se que houve uma irregularidade no pagamento desse serviço, pois era para ser considerado apenas os gastos relativos à apresentação do Plácido Domingo. Porque a D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda pagou por esse serviço para o show do humorista Tom Cavalcante? Se a mencionada empresa foi contratada apenas para apresentação do Tenor.

Quanto ao gasto referente aos camarins, observa-se que a D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda era responsável pela produção do show, incluindo o camarim, pois a apresentação do artista foi um "show colocado". Entretanto, a Casa Civil e a SETUR informaram que foram também realizados gastos com a produção de camarim no evento, nos seguintes valores: R\$ 89.781,70 (referente aos custos com estrutura, incluindo camarim, pela Casa Civil), R\$ 22.839,00 (referente aos custos de produção de camarim, bem como vinhos e espumantes pela SETUR). Por que a Casa e Civil e a SETUR realizaram tais gastos? De acordo com os esclarecimento da D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda, o custo de produção, inclusive o camarim, era de sua responsabilidade, tendo em vista que a apresentação do Plácido Domingo foi um "show colocado".

As outras contratações foram nos seguintes valores: R\$ 25.000,00 para decoração e cenário (fls. 756-759), R\$ 2.400,00 para aluguel de prompter com operador (fls. 760-764), R\$ 2.000,00 para piso mareley floring (fls. 765-766), R\$ 4.843,81 para locação de microfones especiais (fl. 767), R\$ 1.300,00 para aluguel de teclados (fls. 768-769), R\$ 600,00 para otorrino (fl. 771) e R\$ 1.200,00 para hair dresser (fl. 770).

Ainda, houve um pagamento para Tradutores e Intérpretes, no valor de R\$ 10.400,00, da empresa CTK Cursos e Idiomas e Serviços de Traduções Ltda (fl. 772), para seguranças do artista e sua equipe, de R\$ 1.883,70, da empresa DSV



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0

Fls.

Visto

Danilo Segurança e Vigilância Ltda^a (fl. 783), e os seguros da Berkley International do Ghrsil Seguros S.A (fl. 781), na importância de R\$ 2.602,49.

Em relação à apresentação da orquestra, esse órgão técnico apenas queria confirmar se a orquestra Eleazar de Carvalho foi a única a se apresentar no dia da inauguração no Centro de Eventos do Estado do Ceará.

De acordo com o contrato celebrado entre o Tenor e a empresa D & E, a Promotora (D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda^a) era responsável pelo pagamento da Eleazar de Carvalho, tendo em vista que a orquestra era estritamente necessária para a performance do artista, já que a apresentação foi um “show colocado” e não somente o pagamento do cachê.

Nos esclarecimentos apresentados pela empresa, informou que “o valor da orquestra não foi incluso no preço da apresentação do Tenor Plácido Domingo por existir uma Orquestra com padrão de excelência internacional, que atendeu as exigências do cantor lírico, contratada pelo Governo do Estado”.

Conforme os documentos anexados ao processo, constata-se que os dois contratos foram assinados no dia 14 de agosto de 2012, ou seja, no mesmo dia.

Então, esse custo não deveria ter sido realizado pelo Estado do Ceará, tendo em vista que a contratação do Tenor Plácido Domingo foi um “show colocado”, incluindo todos os gastos necessários para sua apresentação.

Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15 Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 163, quanto à exigência de planilha de custos nas contratações sem licitações leciona que:

[...] o TCU já reconheceu como indispensável a existência da planilha em casos de contratação direta, sem licitação. Não seria exagero afirmar que a previsão de custos apresenta relevância ainda maior em contratações não precedidas de licitação, eis que a ausência de competição dificulta a identificação de preços excessivos.

Ainda, o referido autor apresenta a seguinte decisão do TCU:

A planilha de orçamento deve ser prévia, correspondendo à fase interna do procedimento de contratação, seja por inexorabilidade ou por quaisquer modalidade de licitação. (Acórdão nº 1.372/2010, 2ª Câmara, rel. Augusto Sherman Cavalcanti)

Diante do exposto, conclui-se que nas contratações diretas, sem licitação, a justificativa de preços deve ser devidamente embasada e documentada, a fim de se evidenciar a razoabilidade do valor contratado, na forma do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Ao contrário do que ocorreu na contratação em tela, pois a empresa D & E não apresentou documentos suficientes para comprovar o valor pago pela Casa Civil, no montante de R\$ 3.098.556,58, referente ao Contrato nº 154/2012, devido aos pontos questionados quanto à ausência da comprovação dos itens: hospedagem, passagens aéreas, dentre outros. Além disso, foi realizado pagamento pela D & E para serviço de locação de sonorização para o show do humorista Tom Cavalcante e pagamento da orquestra pelo Governo de Estado.

Por fim, vale destacar, o Contrato nº 13/2010, celebrando entre a SETUR e a empresa PORTTE Turismo e Eventos Ltda^a, bem com o Contrato nº 07/2010 (fls. 907-912) celebrado entre a Casa Civil e a empresa Jorge F Saade, para analisar a legalidade do procedimento licitatório dos supracitados contratos.

O Contrato nº 13/2010 celebrando entre a SETUR e a empresa PORTTE Turismo e Eventos Ltda^a, fundamentado no art. 24, inciso XI c/c art. 26 da Lei nº 8.666/1993, bem como nos termos da Dispensa de Licitação nº 02/2010, objetivando a contratação de empresa especializada em operacionalização de feiras, seminários, workshop e outros eventos no Estado do Ceará, em outros estados brasileiros, bem como no exterior. Transcreve abaixo o teor do artigo 24, inciso XI da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0

Fls.

Visto

Ademais, houve 03 (três) Aditivos no referido contrato, a fim de prorrogação de prazo por 10 (dez) meses, fundamentados nos art. 57, inciso II (1º Aditivo) e no art. 57, § 1º, inciso II (2º e 3º Aditivos) da Lei de Licitações e Contratos.

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Desse modo, sugere-se uma análise pela 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável por analisar as contas de gestão dessa Secretaria, do procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Turismo – SETUR para contratação da empresa PORTTE Turismo e Eventos Ltda, a fim de verificar a legalidade do Contrato nº 13/2010 – SETUR e seus aditamentos.

O Contrato nº 07/2010 (fls. 907-912) celebrado entre a Casa Civil e a empresa Jorge F Saade, objetivando a contratação para serviços de organizações de eventos, destinados a realização de eventos oficiais, do Pregão Presencial nº 2009010 (Lote II – Banheiros Higiênicos). O valor original do referido contrato foi de R\$ 582.000,00 (quinhentos e oitenta e dois mil reais). Hoje, após 6 aditivos de prorrogação e renovação contratual, o valor atualizado passou a ser de R\$ 2.328.000,00 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil reais), sendo R\$ 1.746.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil reais) somente de aditamentos. Diante disso, cabe uma análise mais detalhada do supracitado contrato pela 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável por analisar as contas de gestão dessa Secretaria.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a 7ª Inspeção de Controle Externo, no uso de suas atribuições regulamentares,

CERTIFICA, para os devidos fins, que a celebração do Contrato nº 154/2012 entre a Casa Civil e a empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda., objetivando a contratação do artista Plácido Domingo para a apresentação no Centro de Eventos do Ceará, não se encontra de forma satisfatória, quanto às regras para contratação de artista por meio de inexigibilidade de licitação, pois, o valor do contrato não foi devidamente embasado e documentado, a fim de se evidenciar a justificativa de preço, na forma do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

No ensejo, encaminha o feito à consideração superior, sugerindo seja aplicada a multa prevista no inciso III, art. 62, da Lei nº 12.509/95, ao Sr. ARIALDO DE MELLO PINHO, Secretário da Casa Civil, em face das irregularidades cometidas.

Destaco que a *quaestio* submetida à apreciação deste Tribunal já está "madura", podendo o colegiado proceder ao julgamento do feito, no estágio em que se encontra, mesmo porque os autos foram devidamente instruídos, tendo inclusive sido realizada inspeção *in loco*, apurados os fatos e identificados os responsáveis.

Foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, possuindo o processo, dessa forma, natureza jurídica de Tomada de Contas Especial, podendo esta Corte, na presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0

Fls.

Visto

fase processual, resolver o seu mérito, com aplicação de sanções e julgamento em definitivo das contas relativas aos atos de gestão e aos fatos apurados na instrução.

Passo à análise do mérito.

A unidade técnica fez uma apuração exauriente das responsabilidades de cada um dos responsáveis, identificados como (i) o secretário da Casa Civil, senhor Arialdo de Mello Pinho, (ii) a empresa contratada, D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda, e (iii) a emitente de parecer jurídico pela inexigibilidade da licitação, Dra. Camila Costa de Oliveira.

Cada um dos responsáveis (senhor Arialdo de Mello Pinho, empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda e Dra. Camila Costa de Oliveira) teve a sua participação na contratação devidamente demonstrada, tendo o titular da Casa Civil o “domínio do fato”.

Resta certo que não foram observadas na contratação as disposições do art. 25, III c/c 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

Em primeiro lugar, não foram oferecidas razões para a escolha do executante, sendo de todo relevante indagar por que escolheram o Plácido Domingo, dentre os inúmeros artistas locais, nacionais e internacionais? Também não se justificou o preço contratado de R\$ 3.098.556,58.

Para garantir a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade, o processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação deve ser instruído com a razão de escolha do executante do serviço ou do fornecedor, e com a justificativa do preço (Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, II e III), devendo a Administração realizar pesquisa de preços no mercado pertinente, a pelo menos três fornecedores, e juntar tais documentos no processo, a fim de comprovar que o preço contratado está de acordo com o praticado no mercado.

A pessoa contratada pela Administração deverá comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e ainda, se exigido, os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0

Fls.

Visto

requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira (Lei nº 8.666/93, art. 27 e ss.).

Deve haver no processo parecer técnico ou jurídico emitido sobre a dispensa ou inexigibilidade, e a minuta do contrato decorrente dela deve ser aprovada pela assessoria jurídica da Administração (Lei nº 8.666/93, art. 38, *caput*, VI, e parágrafo único).

Tudo isso deve ser feito previamente à contratação e não depois dela.

Após a realização do processo, com as devidas justificativas, a dispensa ou inexigibilidade deverá ser comunicada, dentro de até 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos (Lei nº 8.666/93, art. 26, *caput*).

A realização de contratação direta fora das hipóteses legalmente estabelecidas ou sem a observância das formalidades pertinentes pode caracterizar a conduta criminosa prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/93, bem como ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, VIII). E a ausência de pesquisa de preços no mercado pertinente pode dar ensejo à ocorrência do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, V, Lei nº 8.429/92. Além disso, verificada alguma dessas situações, o Tribunal de Contas deve tomar as providências de sua competência.

No presente caso, não foram apresentadas as razões de se ter escolhido o artista Plácido Domingo, dentre inúmeros outros, nem tampouco se justificou, previamente, o preço contratado.

Outrossim, diga-se de passagem, tratou-se de um evento privado pago com dinheiro público, já que ao povo do Estado do Ceará não lhe foi dada oportunidade de comparecer, assistir ao show e apreciar as especiarias do *buffet*.

É evento privado todo aquele que não é aberto ao público. No show de fim de ano, no aterro da Praia de Iracema, qualquer um do povo pode lá comparecer e apreciar o evento. Já o show contratado com o Plácido Domingo consistiu em um



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0
Fls.
Visto

evento para poucos, para convidados previamente selecionados. Serviu-se um grandioso *buffet*.

Reitera-se, o evento teve natureza privada, já que a universalidade da sociedade não podia lá comparecer, uma vez que não foi convidada, mas se prestou a garantir o pagamento, por meio de tributos.

A violação aos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93 é grave. Porém, mais aviltante é o direcionamento de dinheiro público para honrar show e “banquete” para alguns poucos do povo, detentores de alguma influência econômica e próximos ao governo.

Os responsáveis não se desincumbiram de seu dever no trato da coisa pública, de agir com impessoalidade e moralidade (art. 37, *caput*, da Carta Republicana de 1988), restando certo a ilegalidade perpetrada na contratação da empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda, que, apesar de ter apresentado declaração de que deteria a exclusividade do artista, não juntou aos autos o contrato que comprovasse esse fato, com as formalidades que um ajuste dessa magnitude comporta, mesmo porque a declaração constante de documento particular prova tão só a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (*ex vi* do art. 368, parágrafo único¹, do Código de Processo Civil).

No mais, além da ilegalidade na contratação do artista, não foram demonstrados, nos autos, [nem se tem notícia] que o evento tenha resultado em agregação de valores positivos para o Estado do Ceará, quando se utiliza como balizas e parâmetros concretos os princípios da economicidade (medido pela relação custo-benefício), da eficiência (capacidade do administrador em obter bons resultados, utilizando a menor quantidade de recursos possíveis), eficácia (aptidão para gerar os efeitos desejados, mediante a escolha dos melhores meios para a

¹ **Art. 368** - As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único - Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0

Fls.

Visto

obtenção do resultado desejado) e efetividade (capacidade de obter os resultados desejados).

Em conclusão, o evento realizado e os resultados almejados foram desproporcionais e desarrazoáveis - da concepção à finalização -, de custo elevado e sem a necessária contrapartida, tendo sido malversados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade, da eficácia e da efetividade das ações administrativas.

Em sendo assim, mostra-se ilegal, ilegítima e antieconômica a contratação perpetrada, razão pela qual não deve produzir efeitos jurídicos, devendo o Tribunal conhecer da representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, bem assim das provas carreadas aos autos por meio da inspeção *in loco* realizada, declarando que o presente processo, já exercitado o contraditório com a mais ampla defesa possível, tem natureza jurídica de Tomada de Contas Especial, para, no mérito, julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 12, II, 15, III, alíneas “a” a “d”, da Lei Estadual nº 12.509/95, as presentes contas de responsabilidade do senhor Arialdo de Mello Pinho, secretário da Casa Civil, condenando-o solidariamente com a empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda e com a Dra. Camila Costa de Oliveira, emitente do parecer jurídico utilizado para amparar a inexigibilidade de licitação, em razão de suas condutas lesivas ao patrimônio público, a ressarcir ao erário a importância de R\$ 3.098.556,58, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais de 1% ao mês, desde a data da despesa irregular até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação que rege os créditos da Fazenda Pública, além de aplicar as demais sanções cabíveis.

Ante o exposto, este órgão do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que o Tribunal:

I. conheça da representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, bem assim das provas carreadas aos autos por meio da inspeção *in loco* realizada, para declarar que o presente processo, já exercitado o contraditório com a mais ampla defesa possível, tem natureza jurídica de Tomada de Contas Especial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral SOUSA LEMOS

Proc. 06.817/2012-0

Fls.

Visto

II. julgue irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, II, 15, III, alíneas “a” a “d”, da Lei Estadual nº 12.509/95, as presentes contas de responsabilidade do senhor Arialdo de Mello Pinho, secretário da Casa Civil, condenando-o solidariamente com a empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda e com a Dra. Camila Costa de Oliveira, emitente do parecer jurídico utilizado para amparar a inexigibilidade de licitação, em razão de suas condutas lesivas ao patrimônio público, a ressarcir ao erário a importância de R\$ 3.098.556,58, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais de 1% ao mês, desde a data da despesa irregular até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação que rege os créditos da Fazenda Pública;

III. aplique multa aos responsáveis, proporcional ao total do dano, no percentual de 20% (*ad valorem*), nos termos do art. 61 da Lei nº 12.509/95, em razão das irregularidades apuradas na inspeção *in loco*, bem assim pela sanção, em seu valor máximo, do art. 62, da mesma lei (multa específica), em face dos atos ilegítimos, antieconômicos e ilegais perpetrados pelos responsáveis.

Por fim, requer-se a remessa de cópia da decisão que vier a ser tomada ao Ministério Público Estadual, com vistas às providências de natureza civil e penal.

Gabinete do Proc.-Geral SOUSA LEMOS, em 22 de maio de 2014.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas